

Brasília, 25, 11, 08

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 637



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10480.003797/2003-56
Recurso n° 137.489 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.494
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/08/2002

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS *IN NATURA*.

A exportação de produtos *in natura* não permite a apuração de créditos-prêmio à exportação, *ex-vi* da legislação de regência.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fl. 611, requerendo a reforma da decisão de fl. 505, onde o Acórdão nº 09.910, de 22 de outubro de 2004, da DRJ em Recife - PE, julgou improcedente o pedido de ressarcimento de fl. 01, ressarcimento esse de créditos-prêmio à exportação porventura decorrentes da exportação de camarão *in natura*, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

A contribuinte, Bramex Brasil Mercantil S/A, à fl. 01, interpôs pedido de ressarcimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 7.721.048,10 (sete milhões, setecentos e vinte um mil, quarenta e oito reais e dez centavos), baseando-se nas Leis nºs 4.729/65 e 8.137/90.

Às fls. 447/454 o Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, pois, após consultar o Siscomex, percebeu que todos os produtos exportados pela contribuinte eram tributados à alíquota zero, sendo assim inexistente crédito a ser considerado. Acrescenta que, como é nulo o valor resultante, não há que se falar em incidência da taxa Selic.

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso administrativo, alegando, primeiramente, que esta obteve, através de sentença pronunciada nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 2003.83.00.6415-5, o reconhecimento do direito de aproveitamento do crédito de IPI para compensação de débitos futuros, próprios ou de terceiros, havidos em face da Secretaria da Receita Federal. Sustenta que o benefício fiscal em apreço foi criado como estímulo fiscal às empresas que destinam sua produção ao mercado internacional. Aduz também que a regra para a fruição do benefício é a universalidade e todas as empresas exportadoras arcam com tributos no mercado interno independente da classificação e das alíquotas atribuídas a seus produtos na Tabela do IPI, sendo assim, segundo o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/67, todas as empresas exportadoras fazem jus ao crédito-prêmio de IPI.

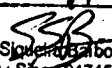
Argumenta que só em razão de lei é que podem ser instituídos direitos e deveres aos contribuintes, ou seja, mero decreto não pode inovar nas relações tributárias, sendo assim, o Decreto nº 64.833/69 teve como fundamento de validade o Decreto-Lei nº 491/69, que expressa o Decreto-Lei nº 491/67. Salaria que o Decreto nº 64.833/69 somente regulamentou situação jurídica preexistente. Sustenta ainda que o Decreto-Lei nº 491/69, em consonância com o princípio da legalidade estrita, prevê que a alíquota para ser utilizada para fins de fixação do crédito-prêmio decorrente da exportação de produtos "livres" de incidência do IPI no mercado interno é de 15%. Sendo assim, pelo princípio da isonomia, este entendimento é aplicado no caso em tela. Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo (fls. 459/470).

Às fls. 505/511 o relator Marcelo Lettieri Siqueira negou provimento à manifestação de inconformidade, entendendo que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 prevê que o cálculo do crédito-prêmio do IPI correspondia à aplicação sobre o valor das exportações da alíquota do produto, prevista na TIPI, limitada a 15%, segundo o art. 2º, *caput*, § 2º, do mesmo diploma legal. Ressalta que este diploma legal não era aplicado a todos os produtos exportados

MS

f

Processo nº 10480.003797/2003-56
Acórdão n.º 201-81.494

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sincp 91745

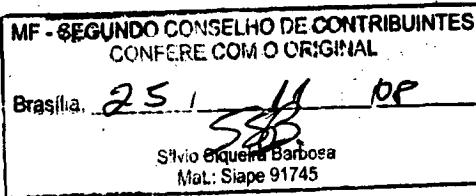
CC02/C01
Fls. 639

indistintamente. Por fim, acrescenta que, em razão de a decisão da autoridade administrativa ter se baseado em comando constante de disposições normativas que se encontravam em pleno vigor à época, não tem o julgador competência para analisar as referidas arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Inconformada com a supramencionada decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 611/630, que se ateve a reprisar os argumentos utilizados no recurso administrativo.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

Adoto como voto as considerações do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, ao decidir em segunda instância o mérito do crédito requerido pelo contribuinte no âmbito administrativo, exatamente idêntico ao aqui pleiteado em sede de pedido de ressarcimento:

“A matéria exsurge de fácil deslinde. De fato, independentemente de qualquer discussão sobre a existência atual do crédito-prêmio de IPI, é extrema de dúvida que empresa cujas operações de exportação sejam limitadas à pura e simples venda de produtos in natura, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexadas como prova (as quais registram a venda de camarão, com e sem cabeça), não realiza atividade industrial, não é contribuinte de IPI, daí não fazer jus ao creditamento premial.

Não há dúvida séria quanto a este aspecto específico, máxime a partir da norma contida no Decreto-lei n° 491/69, base da pretensão autoral:

‘Art. 1° As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.’

Em conseqüência, não havendo o próprio direito ao creditamento que o particular ambiciona, perde o sentido a discussão sobre as limitações temporais impostas pelo Art. 170-A do CTN (objeto do seu apelo).”

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

